



## Redação Final do Projeto de Lei nº 34/2025

Súmula: “Altera a Lei n.º 3.632, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo público de passageiros no município de Campo Largo, para dispor sobre o transporte de cães-guias, cães de assistência e animais domésticos de pequeno porte, estabelecendo condições, restrições e responsabilidades.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 68 da Lei nº 3.632, de 24 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 68 [...]”

*VI – entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos da legislação federal aplicável;*

*VII - entrar e permanecer no transporte coletivo com cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência, conforme legislação em vigor;*

*VIII - entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno porte, do qual seja tutor.*



**Art. 2º** A Lei nº 3.632, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 68-A. Consideram-se cães e gatos de pequeno porte, para os fins do inciso VIII do art. 32, aqueles com peso corporal de até doze quilos, em consonância com a lei estadual em vigor.*

*§ 1º É vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta Lei.*

*§ 2º É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.*

*§ 3º Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a lei municipal em vigor e sua respectiva regulamentação.*

*Art. 68-B. Para o transporte de cães e gatos de pequeno porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o*



§ 6º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

§ 7º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.

§ 8º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.

§ 9º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos 68-A e 68-B, fica impedido o embarque do animal no Transporte Coletivo do Município de Campo Largo.

§ 10º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

**Art. 3º.** Acrescenta o art. 68-C ao Projeto de Lei do Legislativo nº 34/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 68-C - Fica assegurado à pessoa com deficiência, a pessoa com doença rara, doença orgânica, mobilidade reduzida e transtorno emocional que precisem do auxílio ou intervenção de animal de assistência emocional ou de assistência de serviço, o direito de entrar e permanecer no transporte coletivo acompanhada do animal de apoio emocional ou animal de serviço.**

§1º Para fins de aplicação desta Lei se consideram:

I - *animal de assistência emocional*: animal de pequeno porte, notoriamente não perigoso, não feroz, não venenoso, não peçonhento, indicado por médico psiquiatra, médico neurologista ou psicólogo para prestar assistência emocional e auxiliar na reabilitação de psicopatologias, transtorno mental, doença orgânica ou sofrimento psíquico, aumentando sua autonomia;

II – *animal de assistência de serviço*: animal educado para a realização de tarefas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença orgânica ou rara, transtorno mental, na forma do regulamento.

§2º Para comprovar a necessidade de acompanhamento por animal de assistência, a pessoa assistida deverá portar e apresentar quando solicitado o documento de identidade e laudo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

*conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.*

**§ 1º** *A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.*

**§ 2º** *A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.*

**§ 3º** *No caso de animais de micro porte, com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.*

**§ 4º** *A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.*

**§ 5º** *Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

médico que reconheça tal necessidade, sendo original ou sua cópia autenticada.

3º O laudo médico da pessoa que necessita de um animal de assistência de apoio emocional deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, não se exigindo a renovação quando se tratar de deficiência permanente

Parágrafo único: Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, ameaça e intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o animal foi treinado".

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ANDRÉ GABARDO**  
Presidente

*Victor L. Bini.*  
**VICTOR BINI**  
Relator

*José Polaco Preto*  
**POLACO PRETO**  
Membro

**APROVADO**

Sala das Sessões 09/ junho / 2025

J. L. C. T.  
Presidente

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões 09/ junho / 2025

J. L. C. T.  
Presidente